

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

LEI Nº 332
DE 17 DE MAIO DE 1994

CRIA A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída neste município a Unidade Municipal de Cadastro, entre outros, as seguintes atribuições:

I- Colaborar ativamente nas campanhas de divulgação do lançamento do ITR, programadas pelo órgão responsável pela emissão e arrecadação desse tributo;

II- Orientar os contribuintes do ITR a cerca dos novos benefícios introduzidos pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

III- Recepcionar, controlar e encaminhar para o Órgão de cadastro e tributação do INCRA na capital as solicitações de atualização cadastral referente a imóveis rurais localizados neste município.

IV- Orientar os declarantes sobre o preenchimento dos formulários de coleta integrantes do Sistema Nacional de cadastro rural.

V- Promover o controle e distribuição da notificação do lançamento de ITR, relativa ao exercício fiscal em cobrança.

Art.2º- A Unidade Municipal de Cadastro será chefiada por funcionário da Prefeitura deste município, cuja indicação será de exclusiva competência do Senhor Prefeito que através do ato administrativo, o nomeará para o exercício da função.

1º Além dos vencimentos normais percebidos pelo funcionário indicado para responder pela Unidade Municipal de Cadastro lhe será garantido o pagamento de acréscimos decorrentes do exercício do cargo de chefia, na forma prevista na política salarial adotada por este município.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valdir Passos Santana

Valdir Passos Santana
Prefeito Municipal

Edvan Xavier Santos

Edvan Xavier Santos
Sec. Finanças

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

LEI Nº 333/94
DE 09 DE JUNHO DE 1994

DENOMINA ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU MARIA
IVANILDA SOUZA DO POVOADO RIACHINHO.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada de Escola
Municipal de 1º Grau MARIA IVANILDA SOUZA, a nova unidade
Escolar, localizada no Povoado Riachinho neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRO-
POLIS, 09, DE JUNHO de 1994.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Edvan Xavier Santos
EDVAN XAVIER SANTOS
Sec. Adjunto

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

LEI Nº 334/94
DE 08 DE JUNHO DE 1994

REAJUSTA O SALÁRIO-FAMÍLIA PAGO AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Salário-Família, pago aos servidores Municipais será de CR\$ 3.000,00 (TRÊS MIL CRUZEIROS REAIS), por filho mensalmente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 08 de Junho de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
08 DE JUNHO DE 1994

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Edvan Xavier Santos
EDVAN XAVIER SANTOS
Sec. Adjunto

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei Nº 334/94

30 de Junho de 1994

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ribeirópolis.
Para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 150 "caput" e seu inciso II, e 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- orientações para elaboração do orçamento anual do Município;
- III- disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1995 deverão ser observadas as metas e prioridades.

des constantes do Plano do Governo Municipal.

Parágrafo único. As metas previstas para 1995 se rão atualizadas a quantitativos financeiros de acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994.

§ 1º Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1995, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de junho a dezembro de 1994.

§ 2º Os valores atualizados na forma do disposto no § 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao limite, e respectiva ressalva, se for caso,

a que se refere o Art. 152 "caput", inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 5º Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, e dispositivo da Lei Orgânica, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, especialmente as que resultarem da aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar, apenas nas operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orça



mentária ao Poder Legislativo.

Subseção II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATI

VO

Art. 7º Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 5º desta Lei;

II- as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto no Artigo 198 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica deste Município, e constará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- de fundos e de outras fontes conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica deste Município;

II- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III- de receitas tributárias.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II- a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º A Classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois, serão apresentadas de forma sintética e agregada, eviden-

ciando o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros,, os seguintes demonstrativos:

1. das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que obedecerá o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
2. da natureza da despesa, para cada órgão;
3. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

§ 6º Os investimentos serão detalhados, por categoria de programação, atendendo o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art- 13- É vedado ao poder Público Municipal, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações, ou, ainda, destinar verbas públicas para Associações Comunitárias, Beneficentes e Corporativistas que não tenham sido reconhecidas de efetiva Utilidade pública, pela Câmara Municipal.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 3º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 15 - Os Projetos de Lei referidos no art. 9º desta Lei serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

Art. 16 - As solicitações feitas pelos órgãos ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 1

30 de Junho de 1994


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei Nº335/94

De 04 de agosto de 1994

Altera os Vencimentos dos Servidores Municipais e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis na seguinte base:

a) Estagiário 200%;

b) Médico, Procurador Jurídico, Contador, Motorista, Oficial de Administração, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Escriturário/Datilógrafo, Eletricista, Carroceiro, Vigia, Guarda Municipal, Operário, Fiscal de Renda, Enfermeiro, Fiscal de Obras, Professor lecionando de 1ª a 4ª Série, Porteiro, Servente, / Professor de 1º Grau lecionando da 5ª a 8ª Série, Professor lecionando o 2º Grau, Merendeira, Auxiliar de Eletricista, Pedreiro, Atendente de Enfermagem em 60%.

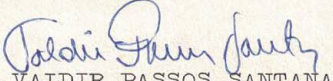
Parágrafo Único - os vencimentos atualizados de acordo com o presente artigo, são os constantes no quadro nº 01 em anexo.

Art. 2º - Ficam reajustadas as Gratificações dos Cargos em Comissão atualizados dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis em 60%.

Parágrafo Único - As Gratificações dos Cargos em Comissão atualizados de acordo com o presente artigo, são os constantes no quadro nº 02 em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 04 DE AGOSTO DE 1994.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS*Juventude e Desenvolvimento*

QUADRO Nº 01

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS.

CARGO	VENCIMENTOS R\$
Médico	151,84
Procurador Jurídico	303,69
Contador	151,84
Estagiário	105,45
Motorista	74,97
Oficial de Administração	53,88
Assistente de Administração	47,42
Auxiliar de Administração	45,26
Escriturário/Datilógrafo	45,26
Eletricista	51,72
Carroceiro	74,97
Vigia	47,42
Guarda Municipal	48,73
Operário	37,48
Fiscal de Renda	45,26
Enfermeiro	51,72
Fiscal de Obras	45,26
Professor Lecionando de 1ª a 4ª Série	51,72
Porteiro	37,48
Servente	37,48
Professor 1º Grau lecionando 5ª a 8ª Série	Hora/aula 0,52
Professor lecionando o 2º Grau	112,48
Merendeira	37,48
Auxiliar de Eletricista	37,48
Pedreiro	56,24
Atendente	41,23
Auxiliar de Enfermagem	39,36

Ribeirópolis (Se), 04 de agosto de 1994.

Valdir Passos Santana
 VALDIR PASSOS SANTANA
 Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

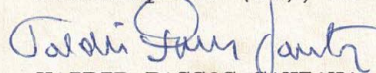
Iniciativa e Desenvolvimento

QUADRO Nº 02

GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS.

CARGO	GRATIFICAÇÃO R\$
Secretário Geral	112,48
Secretário Adjunto	84,35
Diretor de Departamento	84,35
Chefe de Divisão	28,11
Diretor de Unidade Escolar	32,80
Vice-Diretor de Unidade Escolar	28,11
Secretário de Unidade Escolar	23,42
Chefe de Gabinete	37,48
Secretário da Junta de Serviço Militar	28,11
Supervisor Educacional	28,11
Supervisor da Merenda Escolar	28,11

Ribeirópolis (Se), 04 de agosto de 1994

VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Lei Nº 336/94

De 09 de agosto de 1994

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Estadual ou Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS :
Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;

- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamento destes serviços, com a finalidade de realizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Social objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores habitacionais cadastrados junto ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei, ficará vinculada diretamente à Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Prefeitura Municipal de Ribeiropólis:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros bem como com a lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social às demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Governo do Estado ou Município referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Bem-Estar Social será constituído de 08 membros, a saber:

- I - 04 (representante(s) do poder executivo);
- II - 01 (representante(s) do poder legislativo);
- III - 01 (representante(s) de organizações comunitárias);
- IV - 01 (representante(s) de organizações religiosas);
- V - 01 (representante(s) de sindicato de trabalhadores).

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventiva e Desenvolvimento

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração dos servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infraestruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de

habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de funcionamento, a título oneroso ou a de fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos benefícios dos programas habitacionais;

VIII - Definir para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitações, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprioramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata apresenta lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.400.000,00, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 05 ' DE JULHO DE 1994.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA

Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 337/94

De 01 de Dezembro de 1994

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1995 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO - PROGRAMA para o Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1995, o qual estima a Receita em R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Ribeirópolis, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos na forma do disposto no Artigo 3º, Parágrafo Primeiro da Lei nº 334 de 30 de junho de 1994.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS
Juventude e Desenvolvimento

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa fixa, corrigida nos termos do Art. 5º e Art. 6º inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor.

III - Atualizar monetariamente, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 01 de janeiro de 1995 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 3º, Parágrafo Segundo Lei nº 334 de 30 de junho de 1994.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1995.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS(SE), 01 DE DEZEMBRO DE 1994.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Edvan Xavier Santos
EDVAN XAVIER SANTOS
Sec. Adjunto

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Iniciativa e Desenvolvimento

Lei nº 338/95

De 30.03.1995

Altera os Vencimentos dos Servidores Municipais e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um abono no valor de R\$ 10,00 (dez reais), a todos os servidores municipais no mês de abril de 1995.

Art. 2º - Ficam reajustados os vencimentos dos servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis em 50% (cinquenta por cento) sob o salário do mês de março de 1995 a partir de 1º de maio de 1995, conforme tabelas anexas relativas aos quadros nº 01 e 02, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 30 de março de 1995.


VALDIR PASSOS SANTANA

Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

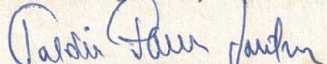
Juventude e Desenvolvimento

Quadro nº 01

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CARGO	VENCIMENTOS
Médico	R\$ 230,00
Procurador Jurídico	R\$ 450,00
Contador	R\$ 230,00
Estagiário	R\$ 160,00
Motorista	R\$ 115,00
Oficial de Administração	R\$ 81,00
Assistente de Administração	R\$ 72,00
Auxiliar de Administração	R\$ 68,00
Escrivurário/Datilógrafo	R\$ 68,00
Eletricista	R\$ 78,00
Carroceiro	R\$ 115,00
Vigia	R\$ 72,00
Guarda Municipal	R\$ 73,00
Operário	R\$ 57,00
Fiscal de Renda	R\$ 68,00
Enfermeiro	R\$ 78,00
Fiscal de Obras	R\$ 68,00
Professor lecionando de 1ª a 4ª Série	R\$ 78,00
Porteiro	R\$ 57,00
Servente	R\$ 57,00
Professor lecionando de 5ª a 8ª série	R\$ 0,80/H.aula
Professor do 2º Grau	R\$ 170,00
Merendeira	R\$ 57,00
Auxiliar de Eletricista	R\$ 57,00
Pedreiro	R\$ 85,00
Atendente	R\$ 62,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00

Ribeirópolis, 30 de março de 1995


VALDIR PASSOS SANTANA

Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Quadro nº 02

GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS.

CARGO	GRATIFICAÇÕES
Secretário Geral	170,00
Secretário Adjunto	127,00
Diretor de Departamento	127,00
Chefe de Divisão	43,00
Diretor de Unidade Escolar	50,00
Vice Diretor de Unidade Escolar	43,00
Secretário de Unidade Escolar	36,00
Chefe de Gabinete	57,00
Secretário da Junta do Serviço Militar	43,00
Supervisor Educacional	43,00
Supervisor da Merenda Escolar	43,00

Ribeirópolis, 30 de março de 1995

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Lei nº 339

De 04 de maio de 1995

cria o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no Art. nº 58 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Ribeirópolis na forma de Lei, de natureza contábil e financeira, que tem como objetivo 'criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - Vigilância à saúde

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II
Da veiculação do Fundo

Art. 2º - O fundo Municipal de Saúde ficará veiculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III
Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

I - gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas

de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelgar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitidos pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município e ao Conselho Municipal de Saúde:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, balanceço, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar com responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório sobre o inciso anterior;

XI - analisar os relatórios da produção das unidades integrantes da rede de saúde;

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - Todos os recursos alocados pelo Governo Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicadas nas ações de saúde do município, constituintes do Sistema Municipal de Saúde.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Qualidade e Desenvolvimento

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

VII - Os recursos municipais, transferidos ao FMS terão de constituir-se de não menos que 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários do Município.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo

Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direito que porventura vieram a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos veiculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrais de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II
Das Receitas

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III
Disposições Finais

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$. 1.000,00 (Um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 04 de maio de 1995.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 340/95

De 08 de agosto de 1995

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS PARA O EXER-
CÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no ' Art. 150 "caput" e seu inciso II, e parágrafo 2º, da Constitui-
ção Federal e o que prevê a Lei Orgânica deste Município, esta
Lei fixa as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do
Município, relativo ao exercício financeiro de 1996, compreen-
dendo:

I - metas e propriedades da Administração ' Pública Municipal;

II - orientações para elaboração do orça- ' mento anual do Município;

III - disposições sobre alterações na le- ' gislação tributária do Município.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária anual para o
exercício de 1996 deverão ser observadas as metas constantes ' do Plano do Governo Municipal - Exercício de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas previstas para ' 1996 serão atualizadas a quantitativos financeiros de acordo ' com o art. 3º , parágrafo 1º e 2º desta Lei.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária ' as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços em agosto de 1995.

PARÁGRAFO 1º - Os valores da receita e da
despesa constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados
para preços de janeiro de 1996, através de Decreto do Poder ' Executivo, de acordo com índices oficiais de inflação acumula-
dos durante o período de agosto a dezembro de 1995.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventividade e Desenvolvimento

PARÁGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critério que vieram a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao limite, e respectiva ressalva, se for o caso, a que se refere o Art. 152 "caput", inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 5º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único da Constituição Estadual, e dispositivo da Lei Orgânica, fica definido que:

I - As Despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar;

II- O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, especialmente as que resultam da aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculos do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e amortizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7º - O gerenciamento das rubricas e dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Invenção e Desenvolvimento

Art. 8º - O Orçamento do Município poderá destinar recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9º - A Contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1996.

Art. 10º.- Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 5º desta Lei;

II - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 11º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação, tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á põe categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza de despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

PARÁGRAFO 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

I - das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2 - da natureza da despesa, para cada órgão;

3 - o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

PARÁGRAFO 2º - Além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO 3º - As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

PARÁGRAFO 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária ou em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondente.

Art. 15º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado; e

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 16º - É vedado ao Poder Executivo, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações, ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficiárias e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Ribeirópolis em sua condição de efetiva utilidade pública.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventiva e Desenvolvimento

Art. 17º - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a títulos de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para cada categoria econômica, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 19º - Os Projetos de Lei referidos no art. 11º desta Lei serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

Art. 20º - As aberturas de créditos suplementares, obedecerão o disposto na Lei nº 4.320 e os limites autorizados em Lei, pelo Poder Legislativo Municipal, fixado em torno de percentuais ou em moeda corrente para cada Poder e Órgão, cuja dotação foi insuficiente na Lei Orçamentária.

Art. 21º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos autorizados por Lei.

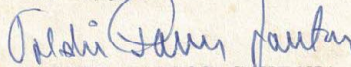
Art. 22º - O Poder Executivo deverá depositar mensalmente na conta bancária do legislativo, o correspondente a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada do mês anterior, até o dia 20 de cada mês.

Art. 23º - O Poder Executivo deverá incorporar no Orçamento Geral do Município, de cada exercício, a proposta orçamentária elaborada pelo Legislativo.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 08 DE AGOSTO DE 1995.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei Nº 341/95

De 30 de Novembro de 1995

Estima a Receita e fixa as despesas do Município de Ribeirópolis- Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1996, e dá Providências Correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Exercício Financeiro de 1996, o qual estima a Receita em R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências, outras. Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Ribeirópolis será efetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no Art. anterior, far-se-a estritamente em observância da programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos na forma do disposto no Art. 3º., Parágrafo Primeiro da Lei nº 340 de 08 de agosto de 1995.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Atualizar monetariamente, os valores da Receita e das despesas vigente em 01 de janeiro de 1996 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 3º., Parágrafo Segundo Lei nº 340 de 08 de agosto de 1995.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

Valdir Passos Santana

VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal